



C0052271A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.033, DE 2015

(Do Sr. Delegado Edson Moreira)

Altera o Código de Processo Penal, criando o recurso adesivo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo IV do Título II do Livro III do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO RECURSO ADESIVO

Artigo 580-A. O recurso adesivo poderá ser interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para respondê-lo.

I – será admissível no recurso em sentido estrito, na apelação, no agravo em execução, na carta testemunhável, no recurso extraordinário e no recurso especial;

II – interposto o recurso adesivo, a desistência do recurso principal, ou o seu não conhecimento, não lhe obsta o seguimento.

Artigo 580-B. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso originário, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais desafios do hodierno processo penal é a fluidez em segundo grau de jurisdição, e em graus especial e extraordinário, por força do excesso de demanda.

Não são poucas as vezes em que a defesa do réu confessado, e condenado à pena mínima, recorre da sentença, não obstante não haja proveito efetivo do recurso que não seja a busca da prescrição ou a delonga em fazer cumprir a sentença.

Dúvida não há de que o duplo de grau de jurisdição tem esteio constitucional, inserindo-se na cláusula do devido processo legal, não podendo o legislador ordinário suprimir tal direito.

Porém salutar é o regramento da atividade recursal, criando-se estímulo negativo ao manejo protelatório do recurso, e para

isso o recurso adesivo, em simetria com o que existe no processo civil, mostra-se como natural óbice a pretensões protelatórias que criam enorme demanda para as Cortes do País, pois em situação em que poderia haver o conformismo ministerial, a interposição de recurso descabido pela defesa pode levar a também recorrer a acusação.

Exemplificativamente pode-se citar a hipótese de réu confesso, reconhecido pela vítima e testemunhas, menor e primário, condenado por roubo majorado pela comparsaria e emprego de arma, com pena fixada no mínimo, estabelecido o regime semi-aberto. O recurso da defesa, que a nenhum propósito chegará, poderá levar ao apelo da acusação, em primeiro momento inerte, o que, e em tese, poderia implicar em sopesamento da reprimenda e fixação de regime mais gravoso.

Do simples exemplo extraí-se a conclusão: a existência do recurso adesivo, no processo penal, tem o condão de, sem extrair o direito ao duplo grau de jurisdição, desestimular o manejo de recursos protelatórios, meras aventuras jurídicas, porque, se uma vez interpostos, podem levar à interposição de factíveis recursos pela parte adversa, até então conformada.

Bem por isso, a desistência do recurso originário não deve implicar em óbice ao seguimento do recurso adesivo, sob pena de desfigurar-lhe a principal característica, que seja, o desestímulo a recursos protelatórios, ao que se acresce que, uma vez indisponível o recurso ministerial (artigo 576, do Código de Processo Penal), não se pode deixar ao avedrio da parte adversa, pela desistência do recurso originário, o perecimento do recurso adesivo interposto pelo *Parquet*.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2015.

Deputado Delegado Edson Moreira
PTN/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

CAPÍTULO II
DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

II - que concluir pela incompetência do juízo;

III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

IV - que pronunciar o réu; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.780, de 22/6/1989*)

VI - (*Revogado pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008*)

VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

X - que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*;

XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;

XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

XVII - que decidir sobre a unificação de penas;

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;

XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;

- XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
XXII - que revogar a medida de segurança;
XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;
XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO
